RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

PROCESSO N°:	008/2022
REFERÊNCIA:	RECURSO ADMINISTRATIVO REF. Edital do Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022.
RECORRENTE(S):	**ARTHUR FERREIRA NUNES**

1 - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ARTHUR FERREIRA NUNES**, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial, inscrito no CPF: 640.968.904-72, portador do RG: 20469387-03 SSP/BA, com endereço profissional na Av. Santo Antônio, 382 1º. Andar, Sala V 159 – Capuchinhos, Feira de Santana -BA CEP 44076-050, referente ao Edital do Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022, Processo Administrativo nº. 008/2022, destinado ao **credenciamento DE LEILOEIRO OFICIAL, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – JUCEB, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, BENS AUTOMOTIVOS E BENS IMÓVEIS DO CROBA**.

2 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Após realização de sessão pública e análise de documentos de habilitação, no dia 04/04/2022 foi publicado no Diário Oficial da União o resultado do julgamento de habilitação do Edital do Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022, Processo Administrativo nº. 008/2022, realizada por este Conselho Regional de Odontologia da Bahia (edição: 64, seção: 3, página: 169).

Nos termos do subitem 4.2.2 do Edital de Chamamento Público, em decorrência das decisões relacionadas com o presente Chamamento, caberá “RECURSO, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.

No caso em tela, a decisão foi publicada no dia 04/04/2022 em Diário Oficial da União, de modo que, o prazo fatal para interposição foi 11/04/2022. Assim, resta cumprido o prazo estabelecido, sebdo o recurso interposto **TEMPESTIVO.**

I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O recorrente apresentou os seguintes argumentos:

1. Que no dia 04/04/2022 foi publicado no Diário Oficial da União o resultado do julgamento de habilitação do Edital do Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022, Processo Administrativo nº. 008/2022, realizada por este Conselho Regional de Odontologia da Bahia (edição: 64, seção: 3, página: 169); que na referida publicação, foi informada a inabilitação deste Leiloeiro em razão de descumprimento da regra do item 5.1.3: Cópia autenticada do comprovante de residência da pessoa física e/ou jurídica; que tal exigência, além de se abusiva, ainda se faz ilegal, não observando a Lei 8.666/93.
2. Que a Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, enumera um rol taxativo para os documentos exigidos para habilitação, o qual estabelece uma lista determinada de coberturas, não dando margem a outras interpretações. Que o texto da Lei em momento algum faz menção a exigência de apresentação do comprovante de residência ou de sua cópia autêntica.
3. Que em que pese a autenticação constitua requisito formal estabelecido em edital, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação.

II. DO MÉRITO

Temos no caso em tela um conflito de princípios que norteiam a atuação da Administração pública, vejamos: 1. Vinculação ao intrumento convocatório, ampla competitividade e o princípio do formalismo moderado.

Verificando os termos do edital do chamamento público, temos como regra imposta no

item 5.1.3 a necessidade de apresentação de Cópia autenticada do comprovante de residência da pessoa física e/ou jurídica. Teríamos aqui a necessidade de, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inabiliar qualquer interessado que não cumprisse com tal exigência, vez que de conhecimento de todos e não questionada através de impugnação de edital. Este foi o posicionamento da comissão quando da análise da documentação do recorrente, julgando pela inabilitação por ausência de autenticação da cópia apresentada.

Contudo, em contraponto, temos que pelo principio da ampla competitividade e do formalismo moderado, deve a Administração sempre decidir em favor da ampla concorrência, evitando o excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e o rigor exagerado em suas decisões.

Insisiva se faz, ainda, a informação de que, diante da análise detida de toda a documentação juntada aos autos, levando em consideração os argumentos trazidos e, ainda, o quanto a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, notamos que apesar de não ser uma cópia autenticada do documento, não houve qualquer questionamento a respeito da veracidade das informações contidas no documento por parte de qualquer dos participantes, tampouco pela Comissão que procedeu a análise da documentação. A inabilitação se deu unicamente pela ausência de autenticação.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, como no caso em tela, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

O documento juntado não apresenta indícios de adulteração ou qualquer outra informação ou característica que ponha em dúvida a sua autenticidade. Nesse sentido, inslusive, tem sido o entendimento TJ-RS, que ao analisar caso semelhante, destacou

que **“A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).**

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da vinculação ao instrumento convocatório, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações.

Assim, diante do confronto de princícios aqui indicado, da ausência de qualquer suspeita sobre falsidade documental, considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa e a ampla concorrência, exigir de forma absoluta a autenticação do documento seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise dos documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa e eficiência.

III. DECISÃO

Posto isto, com esteio nos preceitos normativos acima expostos, opino pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto, para no mérito **JULGÁ-LO PROCEDENTE**, reconsiderando minha decisão para **HABILITAR** o Leiloeiro **ARTHUR FERREIRA NUNES**.

Salvador-BA, 29 de abril de 2022.

Priscila Oliveira de Almeida Souza
Pregoeira do CRO-BA
*Original assinado nos autos do processo**.**